

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II
1.º ANO – TURMA A | EXAME FINAL | 18 de junho de 2024

Regência: Professora Doutora Catarina Salgado

Equipa: Professor Doutor José Alves de Brito; Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira de Almeida;
Dr.ª Filipa Santos Rocha

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I.

Identificação do problema de sucessão de leis no tempo. Constatação da ausência de Direito Transitório material ou formal, afastamento da aplicabilidade de regras especiais em razão da matéria. A lei nova não atribui eficácia retroativa a si mesma e não é interpretativa; conclusão pela aplicação da regra de conflitos constante do artigo 12.º do CC.

Enunciação dos princípios gerais em matéria de aplicação da lei no tempo, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do CC.

1. Consideração do artigo 12.º, n.º 2 do CC: a LN reporta-se ao facto constitutivo, que é o casamento. A LN dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal porquanto, não obstante o artigo 1612.º remeter para o artigo 1649.º (que apenas estabelece sanções especiais e não cuida da categoria da validade, categoria essa mencionada no artigo 12.º, n.º 2, 1.º parte), o legislador curou também de alterar o artigo 1601.º, relativo aos casos que determinam a anulabilidade do casamento (1631.º). Aplicação da LA, para o que contribui também a ideia de que a validade ou invalidade dos actos é aferida à data da sua conclusão (a invalidade superveniente não é figura comumente aceite).

2. Considerações em torno do grau de retroatividade admissível na ordem jurídica portuguesa (extrema e quase extrema), tomando em conta, nomeadamente, o disposto no artigo 282.º/3 da CRP. É possível produzir uma LN retroativa em matéria penal, se a LN for de conteúdo mais favorável. Menção ao art. 2.º/1 do C. Penal que determina um critério de aplicação da lei penal no tempo especial face ao contido no artigo 12.º do CC (aplica-se a lei vigente ao momento da prática do facto, sem prejuízo de uma retroatividade *in mitius*).

3. A LN refere-se apenas ao autor, excluindo, aparentemente, o instigador. O aluno deve ponderar as diferenças e os diferentes limites impostos à interpretação extensiva (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do CC) e à analogia (lacuna, analogia legis, art. 10.º, n.º 2 do CC). Tomada de posição fundamentada.

II.

1. Cfr. a redação do atual artigo 282.º do CC, entendendo-se que o requisito de cariz subjetivo relativo às situações que podem dar origem à celebração de negócios usurários é exemplificativo, traduzindo, no seu

conjunto, a ideia de uma inferioridade ou fragilidade da parte explorada. Não fica proibida a analogia (não se trata de uma tipologia taxativa ou de uma enumeração) mas, seja como for, uma vez que a hipótese não fornecia outros elementos, para tomar em conta qualquer uma das (seis) diferentes situações enunciadas no artigo 282.º do CC é necessário interpretar a lei (artigo 9.º do CC), tomando como ponto de partida a letra mas atendendo também aos elementos não literais, com relevo para o elemento teleológico (art. 9.º/1). Tendo em conta as considerações anteriores, a “mera” idade de 80 anos não preenche, por si só, qualquer das situações do artigo 282.º (admitindo-se, porém, que o aluno explore, em particular, a hipotética “situação de dependência”).

2. Discutir a questão em torno da aparente “falsa” qualificação do Decreto-Lei n.º 21/2024, como lei interpretativa e determinação do seu regime (ainda o artigo 13.º/1 do CC?). Na realidade, pode considerar-se que à lei falsamente interpretativa, salvo situações de inconstitucionalidade, deve ser atribuída a retroatividade estabelecida no art. 13.º/1 do CC porquanto o legislador está a agir dentro da margem da atuação que lhe foi concedida pela lei. Admitindo que o artigo 13.º/1 é aplicável, será necessário considerar que ainda não houve sentença passada em julgado. Caso Gaspar invocasse apenas a idade avançada para anular o negócio a sentença seria, muito provavelmente, de improcedência, mas tendo entretanto entrado em vigor a “falsa” lei interpretativa, Gaspar pode beneficiar da mesma (a lei interpretativa é retroativa, logo a nova previsão/situação contida no novo art. 282.º beneficiará Gaspar, independentemente da posição adotada na resposta anterior. A lei interpretativa ressalva os efeitos da sentença passada em julgado, mas, no presente caso, o trânsito em julgado ainda não ocorreu. – art. 13.º/1).

III.

A. Discussão em torno da delimitação da figura lacuna oculta. A posição de Karl Larenz e de A. Menezes Cordeiro. A rejeição desta conceção por Miguel Teixeira de Sousa (*Introdução ao Direito*, p. 395), que não é alheia a uma tomada de posição quanto à própria admissibilidade da figura da redução teleológica (*Introdução*, p. 379).

B. Identificação da especialidade da regra em função das pessoas, do território e, sobretudo, da matéria. Exemplificação. As regras excepcionais podem ter um fundamento sistémico (ex: 875.º do CC) ou meramente pragmático. A identificação de *um ius singulare* leva à exclusão da analogia, limitação que não tolhe as regras especiais.